



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.012852/2002-86
Recurso n° 512.051 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.679 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Itaotec Com. Serviços S.A. Grupo Itaotec Philco
Recorrida 7a Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE

Feita a prova da correta apuração do saldo negativo de IRPJ, deve ser deferida a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e ausente justificadamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de compensação de débitos de COFINS, com vencimento em 15.10.2002, no montante de R\$ 67.663,50, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000.

O despacho decisório de fls. 345 indeferiu a compensação alegando que, no ano-calendário 2000, a Recorrente apurou IRPJ a pagar em todos os trimestres, não restando saldo negativo a compensar. Ademais, em que pese a Recorrente ter apresentado (fls. 225 a 340) documentação comprobatória de pagamentos em excesso a título de IRPJ (código de receita 0220), efetuados no decorrer do ano-calendário de 2000, as autoridades fiscais alegam que referidos créditos teriam sido utilizados para quitação de débitos do próprio IRPJ – apuração trimestral (código de receita 0220) do mesmo ano-calendário, conforme informação obtida em pesquisa junto ao sistema DCTF Gerencial.

Intimada, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 348) sustentando que, em 17.12.2007, retificou as DCTFs a fim de demonstrar a existência do crédito pleiteado (R\$ 145.747,15). Ressaltou que, em que pese a retificação ter ocorrido apenas nessa data, a fiscalização deveria ter recorrido a todos os meios disponíveis para apuração da verdade dos fatos, inclusive ao exame da DIPJ da Recorrente e dos demonstrativos apresentados em 29.10.2007.

A DRJ (fls. 386) julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Inicialmente, destaca a alteração do pleito da Recorrente, vez que originalmente requerera a compensação de saldo negativo de IRPJ, tendo, posteriormente, passado a fundamentar seu direito creditório na existência de recolhimentos em excesso do imposto no curso do ano-calendário de 2000.

Em sede de preliminar, entendeu que a retificação da DCTF ocorreu após o decurso do prazo decadencial, não podendo ser aceita. No mérito, afirmou que incumbe à Recorrente comprovar o direito ao crédito pleiteado mediante documentação hábil e idônea (e.g. escrituração contábil, demonstrações financeiras, etc.), o que não ocorreu nos presentes autos.

Em grau de recurso (fls. 407), a Recorrente reitera os termos de sua manifestação anterior. Entretanto, adiciona que não há legislação que imponha prazo para que o contribuinte promova retificações em sua DCTF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A controvérsia dos autos decorre do indeferimento da compensação de suposto saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, com débitos de COFINS.

Alegam as autoridades fazendárias que a Recorrente não teria comprovado a existência do crédito pleiteado mediante documentação hábil e idônea, sendo certo que as DCTFs retificadoras, que pretensamente amparariam tal direito, foram apresentadas após o decurso do prazo decadencial.

A seu turno, a Recorrente afirma que cometeu erro material no preenchimento das DCTFs originais, os quais foram supridos pela apresentação das DCTFs retificadoras. Não obstante, afirma que a existência do direito creditório poderia ter sido comprovada mediante simples exame da DIPJ 2001 e dos comprovantes apresentados em 29.10.200, em homenagem ao princípio da verdade material.

Inicialmente, observo que, no despacho que indeferiu a compensação, as autoridades fiscais reconhecem que a documentação apresentada pela Recorrente atesta a existência dos recolhimentos de IRPJ (Darfs), nos seguintes montantes, conforme quadro constante de fls. 345 dos autos:

31/03/2000 – R\$ 1.801.192,00

30/06/2000 – R\$ 2.265.768,00

30/09/2000 – R\$ 1.386.087,00

31/12/2000 – R\$ 777.138,00

Total - R\$ 6.230.185,00

Contudo, alegam as autoridades fiscais que a integralidade desse saldo teria sido utilizada para quitar débitos do próprio IRPJ no ano-calendário de 2000. Assim, se a totalidade do valor recolhido foi utilizado para quitar obrigação de IRPJ nesses mesmos montantes, o valor recolhido estaria correto e não haveria saldo de IRPJ recolhido a maior, passível de compensação.

Registre-se que os valores dos débitos quitados constavam nas DCTFs entregues pela Recorrente.

Esta, no entanto, sustenta que teria havido equívoco no preenchimento das DCTFs desses períodos. Na verdade, os valores dos débitos de IRPJ que foram quitados por aqueles Darfs estariam incorretos. Os valores corretos seriam menores do que aqueles,



conforme identificado na DIPJ 2001. Desse modo, haveria sim recolhimento a maior de IRPJ, passível de compensação.

Com efeito, verificando a DIPJ 2001 acostada às fls. 15 dos autos (posteriormente retificada), constato que foram informados os seguintes valores devidos a título de IRPJ no ano-calendário 2000 (fls 38 a 41):

31/03/2000 – R\$ 1.762.340,69

30/06/2000 – R\$ 2.236.325,33

30/09/2000 – R\$ 1.352.677,30

31/12/2000 – R\$ 657.752,03

Total – R\$ 6.009.095,35

Do confronto entre os recolhimentos de IRPJ reconhecidos pela autoridade fiscal às fls. 345 (R\$ 6.230.185,00) e os saldos de IRPJ a pagar informados na DIPJ 2001 (R\$ 6.009.095,35), verifica-se a existência de saldo a compensar de R\$ 221.089,65.

Contudo, às fls. 365 a 368 dos autos, a Recorrente acosta novas cópias de sua DIPJ2001 (retificadora), na qual são informados saldos distintos em relação ao 1º e ao 4º trimestres de 2000. Vejamos:

31/03/2000 – R\$ 1.790.755,19

30/06/2000 – R\$ 2.236.325,33

30/09/2000 – R\$ 1.352.677,30

31/12/2000 – R\$ 704.680,03

Total – R\$ 6.084.437,85

Comparando-se os recolhimentos de IRPJ reconhecidos pela autoridade fiscal às fls. 345 (R\$ 6.230.185,00) e os saldos de IRPJ a pagar informados nas cópias das fichas da DIPJ 2001 retificadora constantes de fls. 365 a 368 (R\$ 6.084.437,85), verifico exatamente o saldo a compensar pleiteado pela Recorrente, isto é, **R\$ 145.747,15**.

Verifico também às fls. 213 que a DIPJ 2001 foi retificada em 23.07.2003, dentro do prazo decadencial do IRPJ, portanto. Mas as DCTFs relativas aos valores dos débitos quitados com os Darfs – e que estavam com os valores errados, segundo a Recorrente – somente foram retificadas em 17.12.2007, após a intimação do Despacho Decisório que não homologou a compensação, de 08.11.2007 (fls 346), e passados sete anos da entrega das DCTFs retificadas.

Em vista de todo o exposto, entendo que a documentação acostada aos autos pela Recorrente demonstra, com efeito, o direito creditório pleiteado.

De fato, a existência dos recolhimentos em excesso é atestada pelas próprias autoridades fiscais às fls. 345, restando tão somente a controvérsia quanto à respectiva




utilização, já que a fiscalização alega que o saldo teria sido integralmente utilizado no próprio ano-calendário.

Entendo que, como alega a Recorrente, o exame da DIPJ 2001 efetivamente comprova que apenas parcela do saldo de recolhimentos de IRPJ realizado em 2000 foi utilizado para quitar débitos do mesmo imposto no referido ano-calendário, atestando a existência do saldo a compensar, nos termos acima demonstrados.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para acolher as compensações efetuadas.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13807.012852/2002-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.